



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021

Processo Administrativo nº 003.708/2021

Trata-se de pedido de impugnação formulado pelo Sr. TACIANO MAGNAGO, (já qualificado), sob o protocolo nº 10667/2021.

DA IMPUGNAÇÃO:

O autor pugna por esclarecimentos, providências, bem como impugnação dos termos do Edital no que se refere aos seguintes tópicos:

- A. Adequação a Convenção Coletiva – Item 16.1.45 do Edital;
- B. Planilha de Custos: Ausência de Apresentação e Defasagem;
- C. Da Necessidade de Inclusão de Cláusula de Manutenção Mínima Financeira;
- D. Da inclusão de penalidade por atraso na contraprestação financeira / ou dispensa de punição por exceção do contrato não cumprido.

DOS QUESTIONAMENTOS E RESPECTIVAS ANÁLISES:

✓ **Da Adequação a Convenção Coletiva – Item 16.1.45 do Edital:**

O autor faz menção à exigência contida no item 16.1.45 do Edital, que assim dispõe:

As empresas vencedoras deverão se adequar a Convenção Coletiva vigente de Trabalho Região Norte - Espírito Santo, celebrado entre os Sindicatos das Empresas de Transporte Passageiros do Estado do Espírito Santo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Tal questionamento é no tocante à previsão legal constante do Art. 620 da CLT, que assim estabelece:

CLT

Art. 620 – As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

Portanto, o autor pugna pela adequação do item 16.1.45 do Edital no sentido de preservar a prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva.

Desta forma, diante do entendimento por parte desta Secretaria, resolve dar provimento ao questionamento em tela, passando o item 16.1.45 para o seguinte teor:

“As empresas vencedoras deverão se adequar às condições estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho, ou, em Convenção Coletiva do Trabalho, primando pelos Sindicatos das Empresas de Transporte Passageiros do Estado do Espírito Santo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo”.

✓ **Planilha de Custos: Ausência de Apresentação e Defasagem;**

Resumidamente, o autor alega que os valores estimados apresentados no Termo de Referência estão amplamente defasados e não atendem a realidade atual, e que não serão suficientes para remunerar todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços.

Para tanto, levando em consideração ao questionamento em comento, o setor de Transporte Escolar desta Secretaria procedeu reanálise nas planilhas de composições de custo, resultando assim na atualização de valores salariais (Motorista/Monitor), bem como, insumos, e ajuste nos índices de média de consumo de combustíveis, visando assim aproximar ao máximo da realidade no tocante aos custos aplicados.

Por oportuno, informamos que as atualizações ora realizadas, resultaram no aumento de 4,6% no que tange ao valor estimado, passando de R\$ 12.442.947,50 (doze milhões quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para R\$ 13.042.725,90 (treze milhões, quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Já no tocante a observação ao final da tabela constante do Anexo II do Edital - (CÁLCULO PARA LICITAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR), onde informa sobre a disponibilização das planilhas de custo, solicitamos que tal observação seja retirada do Edital.

Diante do exposto, em face as atualizações no tocante aos valores estimados, esta Secretaria estará apresentando tais planilhas devidamente atualizadas para que o setor competente tome as devidas providências.

✓ **Da Necessidade de Inclusão de Cláusula de Manutenção Mínima Financeira;**

O presente questionamento visa SUGERIR a inclusão de dispositivo que vise assegurar melhor equilíbrio contratual da pretensa e futura relação jurídica (contrato), cláusula esta especificamente para dar condições do poder público arcar com um percentual mínimo em casos de caso fortuito e/ou força maior.

Enquanto na **administração** particular é lícito **fazer** tudo o que a **lei** não proíbe, na **Administração Pública** só é permitido **fazer o que a lei autoriza**. A **lei** para o particular significa "**poder fazer** assim"; para o administrador público significa "**deve fazer** assim".

Por outro lado, é sabido que todo negócio oferece seus respectivos riscos, os quais devem ser assumidos oportunamente pelas respectivas partes.

Quanto a possíveis ocorrências de caso fortuito ou força maior, o ordenamento jurídico, especificamente a lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública (8.666/93), cuidou desse tema, visando oferecer alternativas resolutivas quando diante de tais fatos, senão vejamos:

LEI Nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Verifica-se portanto, que o Art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93, trás a previsibilidade de alteração contratual, inclusive no tocante a encargos do contratado e a retribuição da administração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, **ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito**.

Por outro lado, dada as circunstância específicas, a referida lei, (8.666/93), prevê outra alternativa quando da ocorrência em "caso de força maior, caso fortuito", que é o que estabelece o Art.78, senão vejamos:

LEI Nº 8.666/93

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Deste modo, a Administração Pública possui elementos legais para atuar de acordo com sua conveniência e/ou superveniência, dada as circunstâncias de cada fato e/ou momento.

Portanto, agradecemos pela contribuição no sentido de sugerir a inserção de nova cláusula de manutenção mínima financeira, o que não dispomos de interesse.

- ✓ **Da inclusão de penalidade por atraso na contraprestação financeira / ou dispensa de punição por exceção do contrato não cumprido.**

No tocante ao presente item, onde o Impugnante pugna pela inclusão de penalidade por atraso na contraprestação financeira **ou** dispensa de punição por exceção do contrato não cumprido, aduzimos no sentido de que a administração pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É importante frisar que tais princípios se complementam, e com isso, pode-se concluir que a administração pública possui inserido em sua personalidade, a boa fé.

Para tanto, se fazendo valer do princípio da legalidade, insta frisar que o Edital supra, especificamente no tocante as obrigações das partes, foi desenvolvido sobretudo com base no que determina a legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Desta forma, não há o que incluir ou retirar no que tange a aplicação de penalidade, pois, todo o escopo, como dito antes, está com sustentação legal.

Desta forma, manifestamos no sentido de que o objetivo do Impugnante, afronta diretamente os princípios basilares da administração pública, principalmente quando “condiciona” a inclusão do que pretende (penalidade por atraso na contraprestação financeira), em relação a dispensa de punição por exceção do contrato não cumprido.

Por fim, esta Secretaria se posiciona no sentido de entender ser satisfatório o que consta na legislação que regula as contratações públicas aplicada, descabendo portanto inventos personalíssimos para se auto satisfazer.

Face ao exposto, manifestamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido.

DA CONCLUSÃO:

Mediante ao exposto, diante das análises realizadas quantos aos elementos atribuídos nas alegações respectivamente, encaminhamos a presente resposta para que o setor de licitações e contratos possa tomar as providências cabíveis.

São Mateus/ES., 10 de Junho de 2021


JESSÉ CORREIA DO NASCIMENTO

Assessor de Controle e Transporte Setorial
Decreto nº. 11.977/2021

*Jessé Correia do Nascimento
Assessor de Controle e Transporte Setorial
Dec. 11.977/2021*


JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS

Secretário Municipal de Educação
Portaria: 242/2018

*José Adilson Vieira de Jesus
Secretário Municipal de Educação
Portaria Nº 242/2018*